



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004118-94.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JUAN PABLO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0004118-94.2025.8.26.0502

UR-4 do DEECRIM – Campinas

Agravante: Juan Pablo do Nascimento

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.313

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Juan Pablo do Nascimento contra decisão que deferiu remição proporcional ao número de disciplinas aprovadas no ENCCEJA-2023. A defesa alega que o sentenciado obteve aprovação em todas as áreas de conhecimento, pleiteando a remição total e acréscimo de 1/3, em virtude da certificação de conclusão do ensino fundamental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição total de pena com base na aprovação parcial no ENCCEJA e a aplicação do acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena é prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, que permite acréscimo de 1/3 do tempo a remir em caso de conclusão de nível de educação. 4. O agravante obteve aprovação parcial em duas áreas de conhecimento, não fazendo jus à remição total nem ao acréscimo de 1/3, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Decisão de primeiro grau mantida. Tese de julgamento: 1. Remição proporcional à aprovação parcial em áreas de conhecimento do ENCCEJA. 2. Inviabilidade de acréscimo de 1/3 sem aprovação total.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Juan Pablo do Nascimento contra a r. decisão de págs. 13/18, que considerando a aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), deferiu o pedido de remição, porém, proporcional ao número de disciplinas aprovadas.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado obteve a nota mínima em todas as cinco áreas de conhecimento, com aprovação total no referido exame, inclusive certificada a conclusão do ensino fundamental, fazendo jus, assim, à remição total por estudo, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Argumenta, ainda, que em virtude da certificação de conclusão, deve se aplicar o acréscimo de 1/3, previsto no art. 126, § 5º, da Lei nº 7.210/84 (págs. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 24/26), com manutenção da decisão agravada pelo i. juízo da execução (pág. 28).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 36/37).

É, em síntese, o relatório.

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena em razão do trabalho ou do estudo realizado pelo sentenciado. É expressamente prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal e decorre do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do art. 17 e seguintes do mesmo diploma.

O § 5º do art. 126 da Lei de Execução Penal, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3.

O Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o dispositivo supracitado e atento à realidade do sistema carcerário, editou a Resolução 391, de 10 de maio de 2021. Neste ato normativo, há tratamento expresso a respeito do modo pelo qual se dará a remição do sentenciado que seja aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade,

hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifei).

A leitura taxativa da norma poderia inviabilizar o deferimento da remição em favor daqueles que, mesmo não obtendo aprovação total, demonstraram dedicação e progresso significativo em seus estudos autônomos. Já uma interpretação extensiva, mais flexível, portanto, possibilita que o reeducando que alcançou a aprovação parcial, mas que, ainda assim, demonstrou

esforço e comprometimento, possa ser recompensado proporcionalmente, em nítido incentivo ao bom comportamento, promovendo-se, igualmente, a ressocialização, até mesmo de forma mais acentuada.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO FUNDAMENTAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS ENCCEJA: INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR REMIDOS 78 DIAS DE PENA.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RHC 193.114 AgR-AgR, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, j. 17-05-2021, grifei).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma

interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental)" (AgRg no HC 773.888/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 12-12-2022, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no

juízo do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais - LEP. 2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio. 3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado" (EDcl no AgRg no HC 600.513/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. 03-08-2021, grifei).

Assim, para fins de remição de pena, deve-se considerar o montante de 1.600 horas, no caso de aprovação no ensino fundamental, e de 1.200 horas, no caso de aprovação no ensino médio, sendo que 1/5 desse total corresponde a 320 horas e 240 horas, o que, ao final, equivale a 26 dias e 20 dias de remição por área do conhecimento em que o sentenciado logre aprovação, respectivamente.

No caso dos autos, importante consignar que, adotados os parâmetros acima estabelecidos, o agravante obteve aprovação parcial, com

nota acima de 100 pontos, somente em duas áreas de conhecimento avaliadas no ENCCEJA PPL 2024 (Nível de Ensino: fundamental) – quais sejam, “língua portuguesa, língua estrangeira moderna, artes, educação física” (nota 149,00), “história e geografia” (nota 150) e acima de 05 pontos em redação (nota 6,75). Nas disciplinas “ciências da natureza e matemática” obteve a nota 6,25, não alcançando a nota mínima exigida (pág. 12).

Assim, teve direito à remissão de sua reprimenda, proporcional às áreas de matéria que obteve êxito (80 dias), a serem considerados como pena efetivamente cumprida, consoante art. 128 da Lei 7.210/84.

No mais, não atingida a média satisfatória em todas as matérias e área de conhecimento, inviável, também, o acréscimo de 1/3 previsto no artigo 126, § 5º, da LEP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator